

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer COM(2012)470

Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração do acordo de cooperação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre os programas de navegação por satélite europeus



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias, aprovada em 20 de janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração do acordo de cooperação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre os programas de navegação por satélite europeus [COM(2012)470].

A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão de Economia e Obras Públicas, a qual a analisou e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante

PARTE II - CONSIDERANDOS

1. Em Geral.

Ao longo dos anos, que a Suíça, enquanto membro da Agência Espacial Europeia (AEE) e através da sua participação informal, nas estruturas de governação da União Europeia (EU) específicas do Galileo, tem prestado o seu contributo político, técnico e financeiro em todas as fases do programa Galileo.

Os programas Galieo e EGNOS constituem uma ferramenta europeia de navegação por satélite e permitem dotar a UE de uma tecnologia independente em relação aos sistemas de navegação por satélite americano – GPS – e russo – GLONASS. Estes programas europeus representam um avanço da UE e de países terceiros da Europa, no que respeita a tecnologia GPS, uma vez que permite autonomização de outros sistemas já existentes.



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

O acordo em análise formaliza e desenvolve a integração estreita da Suíça nos programas GNSS (navegação por satélite) europeus. Sem o acordo, haveria incertezas quanto à natureza da cooperação em áreas como a segurança, o controlo das exportações, a normalização, a certificação e o espetro de radiofrequências. Além disso, o acordo possibilita à UE estabelecer princípios globais, nomeadamente medidas de salvaguarda.

Assim, a Comissão propõe ao Conselho que autorize a assinatura e a aplicação provisória de um acordo de cooperação sobre programas europeus de navegação por satélite entre a UE, os seus Estados-Membros e a Suíça. Uma aplicação provisória concernente aos elementos do acordo abrangidos pela competência da UE é uma medida necessária para acelerar a aplicação do acordo e receber a contribuição financeira da Suíça para os programas.

O acordo torna-se desta forma importante uma vez que a sua não existência poderia pôr em causa a cooperação em matérias como: a segurança, controlo das exportações, a normalização, a certificação e o espetro de radiofrequências.

2. Principais aspetos

A proposta está em conformidade com a política de integração nos programas GNSS europeus de determinados países terceiros que são membros da Agência Espacial Europeia e, por conseguinte, tenham participado nos programas Galileo e EGNOS desde o início. Além disso, apoia os objetivos da Comissão, ao reforçar o aspeto União da cooperação nas políticas de não-proliferação.

O Comité Especial do Conselho, as autoridades dos Estados-Membros e a Suíça foram consultados através de reuniões bilaterais, quer na fase das diretrizes de negociação, quer durante as negociações. Entre os inquiridos contavam-se os peritos nos domínios técnico, de segurança e dos transportes dos Estados-Membros e das



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

autoridades suíças, dos ministérios dos negócios estrangeiros, da defesa e do interior, da AEE e das agências espaciais nacionais.

Essas partes interessadas apoiaram a estreita integração da Suíça na cooperação sobre questões relacionadas com os programas GNSS europeus e salientaram a importância de incluir no acordo determinadas questões, designadamente a segurança e o controlo das exportações.

3. Aspetos relevantes

A Governação dos programas GNSS foi reformada com o Regulamento (CE) N.º 683/2008.

A evolução alcançada nesta matéria exige assim medidas regulamentares de caráter formal, para esse efeito foram ponderadas três medidas:

- Associação da Suíça ao programa através de um órgão de cooperação internacional específico que integraria de igual forma todos os países terceiros interessados no programa Galileo. Algo que foi considerado injusto pela Suíça dado que contribuiu financeiramente;
- Celebração de acordo alcançado e agora apreciado;
- Uma última solução estudada seria não tomar qualquer acção, o que nos conduziria a inúmeras incertezas no domínio GNSS com a Suíça;

a) Da Base Jurídica

O artigo 172.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, alínea a), e o artigo 218.º, n.º 8, primeiro parágrafo, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

b) Do Princípio da Subsidiariedade

O princípio da subsidiariedade é aplicável, uma vez que a proposta não é da competência exclusiva da União.

O programa Galileo, cujos custos estão estimados em vários milhares de milhões de euros, é uma iniciativa europeia que nenhum Estado, isoladamente, está disposto a financiar. O conteúdo do acordo proposto não pode ser limitado a um único Estado-Membro ou a um grupo de Estados-Membros, mas afeta toda a UE e, em determinados aspetos, tem mesmo um impacto mundial.

As probabilidades de uma ação individual dos Estados-Membros conseguir impor princípios e cláusulas de condicionalidade à Suíça poderiam ser menores do que num contexto de cooperação.

A dimensão e complexidade dos programas GNSS europeus exigem estruturas de gestão centralizadas e simples e interfaces claras entre a União e os países terceiros. Uma vasta rede de relações bilaterais com a Suíça implicaria um alto risco de ineficiências, atrasos e contradições que, num projeto industrial, se traduzem rapidamente em custos mais elevados para o orçamento da União.

O acordo baseia-se nas capacidades de que dispõem os Estados-Membros (designadamente no domínio do controlo das exportações e do intercâmbio de informações sensíveis) para aplicarem a maioria das disposições do acordo.

Deste modo, a iniciativa respeita o princípio da subsidiariedade na medida em que é com uma actuação ao nível da União Europeia como um todo que se asseguram os requisitos comuns a todos os Estados.



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE III - CONCLUSÕES

O presente parecer foi elaborado nos termos e em conformidade com o disposto na Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, que determina os poderes da Assembleia da República no acompanhamento, apreciação e pronúncia no âmbito do processo de construção da União Europeia.

PARTE IV - PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

- 1. A iniciativa em análise não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União;
- 2. No que concerne as questões suscitadas nos considerandos, a Comissão de Assuntos Europeus prosseguirá o acompanhamento do processo legislativo referente às presentes iniciativas, nomeadamente através de troca de informação com o Governo;

Palácio de S. Bento, 23 de janeiro de 2013

O Deputado Autor do Parecer

(João Serpa Oliva)

Presidente da Comissão

lo Mota Pinto)



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE V - ANEXO

Relatório da Comissão de Economia e Obras Públicas.

Parecer da Comissão de Economia e Obras Públicas

DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração do acordo de cooperação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre os programas de navegação por satélite europeus [COM(2012)470]

Autor: Deputado

João Paulo Viegas



ÍNDICE

PARTE II - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE III - CONSIDERANDOS

PARTE III - CONCLUSÕES



PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

1. Nota Preliminar

A Comissão de Assuntos Europeus, nos termos do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, relativa ao acompanhamento, apreciação, escrutínio e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, remeteu a proposta de Decisão do Conselho Europeu, relativa à celebração do acordo de cooperação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre os programas de navegação por satélite europeus - [COM(2012)470], à Comissão de Economia e Obras Públicas, com a finalidade de esta se pronunciar sobre a matéria constante no referido texto legal.

2. Procedimento adotado

Durante a semana de 10 a 16 de setembro, a referida decisão foi recebida pela Comissão de Economia e Obras Públicas, tendo sido posteriormente nomeado relator o Deputado João Paulo Viegas do Grupo Parlamentar do Centro Democrático Social - Partido Popular (CDS-PP).

PARTE II - CONSIDERANDOS

1. Enquadramento

Os programas Galileo e EGNOS constituem uma ferramenta europeia de navegação por satélite, sendo que os programas em causa permitem dotar a União Europeia (UE) de uma tecnologia independente em relação ao GPS americano e ao GLONASS russo.



A decisão que nos é trazida pelo Conselho visa garantir uma estreita participação da Suíça nas fases de construção e de funcionamento dos programas em causa.

Isto acontece dado que este país, para lá de ser membro da Agência Espacial Europeia (AEE), tem cooperado e participado nas estruturas de governação do programa Galileo.

2. Objeto da iniciativa

2.1. Motivação

A decisão do Conselho que nos é apresentada tem como objeto a legitimação da cooperação Suíça no programa Galileo, dado que esta nação é já membro da Agência Espacial Europeia (AEE).

A Suíça tem sido um parceiro que tem dado uma contribuição não só política e técnica, mas também financeira. Os vários patamares alcançados pelo programa Galileo têm no seu gene o contributo deste país.

A presente missiva formaliza e aprofunda a integração da Suíça nos programas GNSS europeus (navegação por satélite).

O acordo torna-se desta forma importante dado que a sua não existência poderia por em causa a cooperação em matérias como: a segurança, controlo das exportações, a normalização, a certificação e o espetro de radiofrequências.

2.2. Descrição do objeto

Consulta prévia das partes interessadas

O Comité Especial do Conselho, as autoridades dos Estados-Membros e a Suíça foram consultados através de reuniões bilaterais, quer na fase das diretrizes



de negociação, quer durante as negociações. Entre os inquiridos contavam-se peritos nos domínios técnico, da segurança e dos transportes dos Estados-Membros e das autoridades suíças, dos ministérios dos negócios estrangeiros, da defesa e do interior, da AEE e das agências espaciais nacionais.

Essas partes interessadas apoiaram a estreita integração da Suíça na cooperação sobre questões relacionadas com os programas GNSS europeus e salientaram a importância de incluir no acordo determinadas questões, designadamente a segurança e o controlo das exportações.

Avaliação de impacto prévio

A governação dos programas GNSS foi reformada com o Regulamento (CE) n.º 683/2008.

A evolução alcançada nesta matéria exige assim medidas regulamentares de caracter formal, para esse efeito foram ponderadas três medidas:

- Associação da Suíça ao programa através de um órgão de cooperação internacional específico que integraria de igual forma todos os países terceiros interessados no programa Galileo. Algo que foi considerado injusto pela Suíça dado que contribuiu financeiramente;
- Celebração do acordo alcançado e agora apreciado;
- Uma última solução estudada seria não tomar qualquer ação, o que nos conduziria a inúmeras incertezas no domínio GNSS com a Suíça.

Resumo da ação proposta

A Comissão propõe ao Conselho que autorize a assinatura e a aplicação provisória de um acordo de cooperação sobre programas europeus de navegação por satélite entre a UE, os seus Estados-Membros e a Suíça. Uma aplicação provisória relativa aos elementos do acordo abrangidos pela competência da UE é uma medida necessária para acelerar a aplicação do acordo e receber a contribuição financeira da Suíça para os programas.



3. Base Jurídica

O artigo 172.°, em conjugação com o artigo 218.°, n.° 6, alínea a), e o artigo 218.°, n.° 8, primeiro parágrafo, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

3.1. Princípio da Subsidiariedade

As definições gerais dos conceitos de subsidiariedade e de proporcionalidade encontram-se nos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia (Tratado CE). O Protocolo n.º 30 do Tratado fornece indicações mais pormenorizadas relativamente à aplicação destes dois princípios.

A subsidiariedade constitui um princípio diretor para a definição da fronteira entre as responsabilidades dos Estados-Membros e da UE, ou seja, *quem deve agir*? Se a Comunidade tiver competência exclusiva na área em causa, não existem dúvidas acerca de quem deve agir e a subsidiariedade não se aplica.

No caso de partilha de competências entre a Comunidade e os Estados-Membros, o princípio estabelece claramente uma presunção a favor da descentralização. A Comunidade só deve intervir se os objetivos da ação prevista não puderem ser suficientemente realizados pela ação dos Estados-Membros (condição da necessidade) e se puderem ser mais adequadamente realizados por meio de uma ação da Comunidade (condição do valor acrescentado ou da eficácia comparada).

Nesta questão concreta, os Estados-Membros poderiam agir por iniciativa própria, contudo o programa Galileo, cujos custos estão estimados em vários milhares de milhões de euros, é uma iniciativa europeia que nenhum Estado, isoladamente, está disposto a financiar. O conteúdo do acordo proposto não



pode ser limitado a um único Estado-Membro ou a um grupo de Estados-Membros, pois afeta toda a UE e, em determinados aspetos, tem mesmo um impacto mundial.

Para lá disto a complexidade dos programas GNSS europeus exige uma estrutura de gestão centralizada e simples, permitindo-se assim a existência de interfaces claras entre a União e países terceiros.

Por tudo isto entende-se que a proposta respeita o princípio da subsidiariedade.

3.2. Princípio da proporcionalidade

A proporcionalidade constitui um princípio orientador sobre o modo como a União deve exercer as suas competências, tanto exclusivas como partilhadas (qual deve ser a forma e natureza da acção da UE?). Tanto o artigo 5.º do Tratado CE como o Protocolo estabelecem que a acção da Comunidade não deve exceder o necessário para atingir os objectivos do Tratado. As decisões devem privilegiar a opção menos gravosa.

Este acordo é um instrumento tradicional, comum nas relações internacionais, definido em cooperação com grupos de trabalho de peritos existentes e que será aprovado pelas estruturas de tomada de decisão disponíveis. Não estabelece novas estruturas administrativas.

Por tudo isto não é violado o princípio da proporcionalidade.

PARTE III - CONCLUSÕES

Os programas Galileo e EGNOS constituem um avanço da União Europeia e de países terceiros da Europa, no que respeita a tecnologia GPS, dado que permite que nos possamos autonomizar de outros sistemas já existentes.



A participação da Suíça ao nível da cooperação e do financiamento dos programas GNSS europeus obriga a que se clarifique formalmente a sua participação, bem como a cooperação futura.

Se a União Europeia não partisse para uma solução como esta existiriam várias preocupações às quais não se respondia, com a intervenção que aqui se aprecia anulam-se incertezas quanto à natureza da cooperação, nomeadamente preocupações de: Segurança, controlo das exportações, normalização, certificação e espetro de radiofrequências.

A análise da presente iniciativa não suscita quaisquer questões que impliquem posterior acompanhamento;

A Comissão de Economia e Obras Públicas dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente parecer, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto de 2006, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

Palácio de S. Bento, 29 de outubro de 2012.

O Deputado Relator

(João Paulo Viegas)

O Presidente da Comissão

(Luis Campos Ferreira)